



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.001457/2008-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-003.789 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2017
Matéria COFINS
Recorrente GPC QUÍMICA S/A (NOVA RAZÃO SOCIAL DE SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 28/02/2003 a 31/05/2003, 31/08/2003 a 30/09/2003

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPEDIMENTO AO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

A verificação de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário não é obstáculo à constituição do crédito respectivo, porquanto se trata de atividade administrativa vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN.

DCTF. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO. OBSTÁCULO. INEXISTÊNCIA.

A Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF consubstancia confissão de dívida e constitui instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário nela inserto, no entanto, a sua entrega apenas dispensa o lançamento, não o inibindo, por ser atividade administrativa vinculada e obrigatória, devendo-se adotar as cautelas necessárias a evitar a cobrança em duplicidade.

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. AÇÃO JUDICIAL. DECISÃO DENEGATÓRIA.

Não se mostra válida e eficaz a compensação de tributos com créditos de terceiros quando o Poder Judiciário, em ação patrocinada pelo próprio contribuinte, não acolhe a sua realização.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário apresentado. O Conselheiro Rodolfo Tsuboi atuou em substituição ao Conselheiro Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, que declarou impedimento. O Conselheiro Renato Vieira De Ávila atuou em substituição ao Conselheiro Tiago Guerra Machado, que declarou suspeição. Ausente justificadamente o Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco.

Rosaldo Trevisan – Presidente

Robson José Bayerl – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Rosaldo Trevisan, Robson José Bayerl, Eloy Eros da Silva Nogueira, André Henrique Lemos, Rodolfo Tsuboi, Fenelon Moscoso de Almeida e Renato Vieira De Ávila.

Relatório

Versa o presente processo sobre lançamento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, períodos de apuração fevereiro/2003 a maio/2003, agosto/2003 e setembro/2003.

Narra a fiscalização que o lançamento objetiva constituir crédito tributário decorrente de valores informados em DCTF e compensados com créditos de terceiros, cuja discussão se desenvolve na ação judicial 2003.71.00.030183-2/RS e PA 13003.000439/2002-24; que a providência se respaldaria em manifestação da DRJ Florianópolis/SC e da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, em processos de interesse do autuado (13003.000314/2001-13 e 11080.000197/2008-16), consoante a qual as DCOMPs anteriores a 31/10/2003 não constituiriam instrumento de confissão de dívida, não havendo, também, unanimidade no âmbito do Poder Judiciário acerca desta qualidade da DCTF, o que, por conservadorismo, importaria a autuação; que a exigibilidade do referido crédito tributário estaria suspensa por força da discussão judicial.

Às fls. 16/41 constam cópias do Acórdão DRJ/FNS nº 5.574/2005 (PA 13003.000439/2002-24) e decisões judiciais exaradas no Mandado de Segurança nº 2003.71.00.030183-2/RS

Às fls. 42/47, extrato das DCTFs apresentadas.

Em impugnação o contribuinte sustentou a extinção do crédito tributário mediante compensação, nos termos do art. 156, II do Código Tributário Nacional, aduzindo que o crédito foi adquirido de terceiros, por meio escritura pública, devidamente reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado; que o art. 74, § 2º da Lei nº 9.430/96 estabelecerá o predito efeito extintivo da compensação; que haveria suspensão prescricional para exigência dos créditos tributários pelo Fisco; que decisão liminar proferida no MS 2003.71.00.030183-2/RS sobrestaria a análise do pedido de restituição e das compensações correspondentes, albergadas pelo PA 13003.000439/2002-24, dentre as quais aquelas exigidas nos autos deste

processo; que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impediria, inclusive, a sua constituição através de lançamento; e, que os valores lançados já estavam informados em DCTF, atendendo aos preceitos do DL 2.124/84, razão porque, seria, também, indevida a multa de ofício aplicada.

A DRJ Porto Alegre/RS deu parcial provimento ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 20%, relativo à multa moratória, para os meses de fevereiro/2003 a abril/2003, mantendo-a para os períodos de apuração remanescentes, em decisão assim ementada:

“SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO.

A concessão de medida liminar em Mandado de Segurança que determina a abstenção de decidir/homologar o processo administrativo de restituição cumulado com declaração de compensação de débitos de IPI, em que ocorreu desistência do pedido de compensação, não suspende a exigibilidade do crédito lançado de ofício.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DUPLICIDADE.

Não há duplicidade de lançamento quando o Auto de Infração formaliza a exigência de tributo declarado em DCTFS com saldos devedores zerados, fato que poderia inviabilizar a cobrança direta em execução fiscal.

MULTA APLICÁVEL NA COBRANÇA DE DÉBITOS DECLARADOS.

Os débitos declarados em DCTF e não pagos no vencimento devem ser exigidos com juros e multa de mora.

MULTA DE OFÍCIO

Cabível a multa de ofício, por falta de recolhimento de débito informado em Dcomp, que posteriormente foi objeto de pedido de desistência, deferido pela DRJ.”

Em recurso voluntário o contribuinte defende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fulcro no art. 151, III do CTN, por força da ausência de decisão definitiva no PA 13003.000439/2002-24, onde discute a compensação objeto da autuação; que o lançamento não poderia ser realizado até que encerrada a discussão administrativa sobre a compensação lá aviada e que os valores ora lançados já estavam informados em DCTF e extintos por compensação, em argumentação reprisada do recurso inaugural.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Robson José Bayerl, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Tendo em conta a recorrente referência ao MS 2003.71.00.030183-2/RS e ao PA 13003.000439/2002-24, reputo conveniente acostar informações a respeito do andamento dos aludidos processos.

Nesse passo, a ação judicial alhures encontra-se atualmente baixada definitivamente, desde 15/04/2010, conforme consulta ao sítio virtual da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, Tribunal Regional Federal da 4ª Região¹.

Naqueles autos, a decisão que transitou em julgado esta consubstanciada no REsp 962.096/RS, cuja ementa é a seguinte:

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.

1. O § 12, II, a do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.

2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.

3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.

4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.

5. No REsp 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedente: REsp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.

6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.”

Já o PA 13003.000439/2002-24, em consulta ao sistema e-processo, em 03/08/2016, constatei que está em fase de acompanhamento de programa de parcelamento, com o contencioso administrativo encerrado, encontrando-se a decisão administrativa irreformável, Acórdão 3403-002.534, de 23/10/2013, assim ementada:

“CONCOMITÂNCIA. UNIDADE DE JURISDIÇÃO. SÚMULA CARF N. 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

SENTENÇA JUDICIAL. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO E COMPENSAÇÃO. SÚMULA STJ N. 461. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Sentença judicial que reconhece substituição no polo passivo em relação a crédito decorrente de outra ação transitada em julgado permite ao substituto optar entre a restituição via precatório e a compensação, cf. Súmula STJ n. 461. No caso, incabível a restituição administrativa, que equivaleria à execução administrativa da decisão judicial.”

¹ <https://www2.jfrs.jus.br/>, consulta realizada em 03/08/2016.

Aproveitando o ensejo e para constar, pesquisei o último extrato do processo e verifiquei que os débitos constituídos neste processo não são exigidos, também, naquele processo administrativo, o que afasta a possibilidade de duplicidade entre eles.

Feitos os registros iniciais, passo ao exame recursal.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é decorrência da interposição dos recursos administrativos, nos termos da lei reguladora do processo tributário administrativo, em âmbito federal, o Decreto nº 70.235/72, *ex vi* do decantado art. 151, III do CTN, não necessitando de declaração expressa da autoridade administrativa para deflagração deste efeito.

Nessa ordem de ideias, os débitos albergados pelo presente processo, independente da conclusão estampada nos processos, judiciais ou administrativos e a ele de alguma forma imbricados, permanecerão com a sua exigibilidade suspensa até o encerramento do contencioso administrativo.

Quanto à necessidade de se aguardar o deslinde do PA 13003.000439/2002-24, onde se discutiu a compensação, para a constituição do crédito tributário, entendo que não procede a tese defensiva, eis que não há qualquer norma que impeça a adoção da providência.

Como realçado pelas autoridades fiscais, o lançamento teve por finalidade formalizar o crédito tributário altercado ante a ausência do caráter de instrumento de confissão de dívida da declaração de compensação apresentada, pois anterior à legislação que lhe fixou este atributo, acentuando, ainda, que a DCTF apresentada indicou saldos a pagar “zerados”, o que, por orientação da PFN, impunha, ou pelo menos recomendava, a constituição do crédito mediante lançamento, com o desiderato de resguardar os direitos da Fazenda Nacional.

Vale registrar que o auto de infração foi lavrado, *ab initio*, já com a sua exigibilidade suspensa.

Outrossim, não se pode confundir a suspensão da exigibilidade com o impedimento à constituição do crédito tributário respectivo, como defende o recorrente.

A constituição do direito de crédito, como dito, além de formalizar a obrigação tributária, visa resguardar os interesses do erário contra as consequências da fluência do tempo, no caso, a decadência do direito de lançar e a prescrição do direito de exigir.

A teor do art. 142, parágrafo único, do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

A exigibilidade do crédito tributário guarda relação com sua correspondente liquidação e/ou cobrança e não com sua constituição

Logo, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não implica a vedação à sua formalização mediante lançamento, como visto, atividade vinculada e obrigatória.

Tocante à "constituição" do crédito tributário mediante entrega da DCTF, também como impeditivo ao lançamento, tenho como equivocado o raciocínio.

Consoante art. 5º, § 1º do Decreto-Lei nº 2.124/84, o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e **instrumento hábil e suficiente** para exigência do referido crédito.

Sem sombra de dúvida a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF satisfaz os requisitos para se emoldurar na definição do preceptivo citado, não sem razão o decreto-lei em tela é textualmente citado na IN SRF 255/2002, que, à época de sua apresentação, dispunha sobre indigitada declaração, configurando instrumento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.

Todavia, frise-se, o fato de ser instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito, não é obstáculo à realização do lançamento, que é atividade administrativa vinculada e obrigatória. Ou seja, a formalização da confissão de dívida apenas **dispensa** o lançamento, mas não o proíbe.

O único cuidado a ser observado é a adoção das cautelas necessárias a se evitar a cobrança em duplicidade do mesmo crédito tributário.

Da mesma maneira, a apresentação da declaração de compensação, também instrumento de confissão de dívida, por disposição legal, não tem o condão de evitar a atividade de lançamento.

Nesse sentido, a efetivação do lançamento não caracteriza qualquer vilipêndio a direito do contribuinte, muito menos “manifesto e verdadeiro confisco”, como alegado, não consistindo em cobrança indevida ou abusiva.

Concernente à suposta extinção dos créditos tributários por compensação, com lastro no art. 156, II do CTN, também não assiste razão ao reclamante.

A pretensão do recorrente sobre a matéria foi definitivamente sepultada pelo REsp 962.096/RS, no bojo do MS 2003.71.00.030183-2/RS, já mencionado no início deste voto.

Naquela assentada restou decidido que não há possibilidade de se promover a compensação de tributos com créditos de terceiros.

De outra banda, a decisão administrativa irreformável prolatada no PA 13003.000439/2002-24, também já reproduzida e da mesma forma, não acolheu as compensações formuladas.

Assim, não há que se falar em extinção de crédito tributário por compensação, independentemente da modalidade aventada.

Em face de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Robson José Bayerl

Processo nº 11080.001457/2008-71
Acórdão n.º **3401-003.789**

S3-C4T1
Fl. 13
